



PARECER JURÍDICO 224/2024

Resumo: 1) Parecer ao Projeto de Lei Complementar 01/2021- Incentivo Fiscal – Autonomia do gênero feminino
2) FUNDAMENTAÇÃO: 2.1) Pressuposto Processual **NÃO cumprido**: Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário – Descumprimento do art. 113 do ADCT e dos artigos 16 e 17 da LRF – Necessidade de juntada ATÉ a deliberação da proposta em plenário – **2.2) DIVERGÊNCIA jurídica** dentro do TSE acerca da **POSSIBILIDADE** de criação de incentivo fiscal ao longo do processo eleitoral – Competência das Comissões Internas e do Plenário para deliberar acerca da ASSUNÇÃO DO RISCO de que a deliberação da presente proposta legislativa configure a conduta vedada contida no art. 73 §10º da Lei das Eleições. 2.3) Competência Municipal para instituição de Incentivo Fiscal de ISSQN – Ausência de Vício de Iniciativa - **NÃO** inserção da matéria naquelas contidas no artigo 61 parágrafo 1º e seus incisos da CFRB 2.4) Matéria submetida ao rito das Leis Complementares. 2.5) Constitucionalidade MATERIAL da proposta.
3) CONCLUSÕES.

I. RELATÓRIO

Pretendem os Vereadores Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Roggério Noggerini Júnior e Rogério Jean da Silva instituir a seguinte proposta legislativa;

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal às empresas sediadas na Estância Turística de São Roque que disponibilizem vagas exclusivas para vítimas de violência doméstica oriundas de discriminação contra mulheres cisgênero, transgênero ou transsexuais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – violência doméstica é aquela que ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação;
II – violência familiar é aquela que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa);

III – violência de gênero é aquela sofrida pelo fato de se ser mulher — cisgênero, transgênero ou transsexual —, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, como resultante de um sistema social que oprime esse grupo.



Art. 2º O incentivo fiscal a que se refere o *caput* do artigo 1º desta Lei será efetivado por meio de redução de valores devidos ao Tesouro Municipal, na data de cada incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS.

Art. 3º As empresas apoiadoras que efetivarem no mínimo 10% de novas contratações de mulheres vítimas de violência doméstica tornar-se-ão credenciadas a receber incentivos fiscais da Administração Municipal, perfazendo uma redução dos seguintes percentuais:

I – 1% para as empresas contribuintes com até 50 empregados;

II – 1,5% para empresas contribuintes com 51 a 100 empregados;

III – 2% para empresas contribuintes com 101 a 200 empregados;

IV – 2,5% para empresas contribuintes com mais de 200 empregados.

Art. 4º O incentivo fiscal previsto nesta Lei vigorará enquanto perdurarem as contratações aludidas no *caput* artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os benefícios desta Lei não abrangerão as empresas para efeito de abatimento de tributos inscritos em dívida ativa nem obrigações financeiras decorrentes de auto de infração.

Art. 5º As empresas que lesarem os cofres públicos, em virtude de fraude ou desvio do objeto do incentivo fiscal desta Lei, de maneira dolosa, serão aplicadas multas correspondentes a dez vezes o valor do benefício recebido, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

A pasta contendo a proposta de lei foi encaminhada a este Parecerista em Julho/2024.

É o relatório necessário pelo que passa-se ao enfrentamento do tema.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Como se sabe a instituição de incentivos fiscais atrai a incidência, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT instituído pela do Emenda Constitucional 95/2016.

Com efeito, tal disposição constitucional estabeleceu um pressuposto processual LEGISLATIVO como requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigido a todos os níveis federativos.

Tais disposições, constantes do art.113 da C.F.R.B, vem assim explicitadas, *litteram*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

Nesse norte, para que a proposta legislativa com esse conteúdo venha a tramitar no interior desta Casa de Leis, podendo vir a ser pautada pelo Plenário, ela deve vir INSTRUÍDA com a estimativa de impacto orçamentário que, nesse caso, não acompanha a proposta de lei.

Pondere-se que a criação de incentivos fiscais atrai a espécie a incidência dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim preconiza:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

Portanto, enquanto NÃO juntada tal estimativa, NÃO há como a proposta legislativa PROSSEGUIR rumo ao PLENÁRIO.

Dessa forma, ATÉ a inclusão do projeto na pauta do Plenário, e como condição de VOTAÇÃO da proposta legislativa em questão pelo Plenário da Câmara de Vereadores, deve ser juntada a ESTIMATIVA de impacto orçamentário sobre a concessão do referido incentivo fiscal.

Entretanto existe um 2º(segundo) fundamento apto a limitar, no tempo, a TRAMITAÇÃO da presente proposta legislativa.

Com efeito, a proposta institui benefício fiscal que, bem ou mal, será votado e aprovado (ou rejeitado) em período ELEITORAL.

Nessa tessitura, a legislação eleitoral contém uma disposição GERAL sobre esse tema contida em seu artigo 73 parágrafo 10, *litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa

E realizando a interpretação tal disposição, o TSE estendeu a restrição contida nessa regra jurídica aos benefícios FISCAIS, entendendo que é VEDADO em ano eleitoral a concessão deles conforme posição exposta pelo Tribunal da Democracia na resposta à CONSULTA 153169, *verbis*

Pois bem, a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.



Repita-se que o dispositivo legal referido visa a evitar o uso da máquina no que apresenta, sem dúvida alguma, efeitos nefastos em relação ao equilíbrio que deve prevalecer na disputa eleitoral. Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade e implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período. (TSE, Consulta nº 153169, Acórdão de 20/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, destacou-se.)

É oportuno lembrar que essa posição também é acolhida pelo Ministério Público Eleitoral conforme reportagem abaixo em anexo, *verbis*:

Assim, a adoção da referida posição baseia-se na lógica de que a concessão de incentivo fiscal nesse período eleitoral poderia gerar algum tipo de desequilíbrio do pleito em favor de algum candidato, o que, se ocorresse, ocasionaria a violação da ISONOMIA e da IGUALDADE de oportunidades entre os mais distintos candidatos ao cargo de vereador ou mesmo de prefeito.

Em poucas palavras : Para essa corrente acadêmica e jurisprudencial, a concessão de incentivo fiscal em período eleitoral poderia funcionar como mecanismo de desigualamento dos candidatos já que aqueles que já fossem vereadores ou detentores de cargos no Poder Executivo poderiam, de alguma maneira, colher louros em forma de "votos" por conta da aprovação de propostos que instituíam benefícios fiscais sendo que tal retorno político NÃO seria concedido aos candidatos que NÃO estivessem envolvidos na tramitação das referidas propostas legislativas.

Entendida essa 1ª(primeira) corrente de pensamento, tem-se uma outra linha de argumentação sobre o ponto.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Tal corrente se baseia no precedente editado pelo TSE em período POSTERIOR ao Ac. de 20.9.2011 na CTA nº 153169, quando fixaram-se as premissas teóricas relevantes à compreensão da conduta vedada diante de benefícios fiscais.

Assim decidiu o e. TSE neste caso emblemático:

1. Remissão de IPVA e taxas do Detran de proprietários de motocicletas e motonetas nacionais [...] Existência de contrapartida dos contribuintes beneficiados. Ausência do elemento normativo da conduta (gratuidade).

2. Renúncia fiscal de ICMS [...] Inexistência de liberalidade. Ausência de gratuidade na concessão do benefício fiscal.

3. Alteração da Lei 8.567/2008, que instituiu o Programa Gol de Placa, pela Lei 10.231/2013. Programa já em andamento em exercícios anteriores não se subsume à conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Exceção legal.

4. Ausência de abuso do poder político pela edição das MPS 215/2013 (alterada pela MP 226/2014) e 225/2014 e da Lei 10.231/2013. Inexistência de prova. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Impossibilidade de condenação por presunção.

[...] Da renúncia de créditos tributários, benefício fiscal implementado no ano de 2014, relativo ao IPVA e a taxas do Detran vencidos até 31.12.2013, concedida pela medida provisória estadual 215/2013, alterada pela MP 226/2014.

2. O TRE da Paraíba entendeu pela ausência de qualquer caráter eleitoreiro na edição da MP 215/2013, uma vez que esse ato normativo não teria sido editado de forma graciosa, desatendendo, portanto, aos requisitos necessários para a caracterização da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97.

3. Apesar de o acórdão do TRE da Paraíba concluir pela inexistência de caráter eleitoreiro para afastar a caracterização da conduta vedada, entende-se, no ponto, que a hipótese dos autos merece outra leitura.

Isso porque esta Corte já firmou a compreensão de que, para caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, não é necessário demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito.[...]

(...Isso porque não se trata de benefício fiscal concedido gratuitamente, sem contrapartida.[...] Em outras palavras, houve por parte do Gestor Público a estipulação de critérios objetivos à concessão do benefício fiscal, não atingindo a todos indistintamente, inclusive, condicionando a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

concessão do benefício à desistência de eventuais ações judiciais. Não há falar, portanto, em gratuidade da medida.

7. Desta forma, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta (gratuidade), afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.[...] (Ac. de 24.4.2018 no RO nº 171821, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

Para essa segunda corrente, também JÁ acolhida pelo TSE, tem-se que só seria vedada a concessão de benefícios fiscais concedidos de forma GRACIOSA, vale dizer, SEM que deles se pudesse extrair QUALQUER contrapartida pelo particular beneficiado em prol da sociedade ou dos cidadãos.

É dizer então: Essa corrente jurídica divide os benefícios fiscais em 02 (duas) espécies, notadamente, aqueles que contam com contrapartidas pelo particular para que ele faça jus a essas benesses e por outro lado aqueles que NÃO sejam dotados de QUAISQUER contrapartidas sendo que apenas os últimos seriam vedados.

Assim, o caráter gratuito desse incentivo, vedado pela legislação eleitoral, consistiria justamente, na falta de contrapartida por parte daquele que RECEBE o benefício sendo, então, PRESUMIDA a quebra de isonomia nessa situação já que nesse caso o legislador entende que já fica estabelecida uma vantagem eleitoral em favor dos agentes políticos que optarem pela implementação desse benefício no período eleitoral.

Nesse sentido, nota-se que existe um latente dissídio sobre a interpretação do artigo 73 parágrafo 3º da Lei Federal 9507/97 porque não se sabe como o TSE pacificará sua jurisprudência e tampouco o sentido a ser atribuído a expressão "distribuição gratuita" de bens e valores de modo que devem os nobres parlamentares AVALIAREM os riscos envolvidos na adoção de qualquer das correntes jurídicas atualmente existentes sobre o tema.

Nessa tessitura, os parlamentares são aqueles que suportarão os efeitos de eventual condenação caso a Corte Eleitoral entenda que a referida proposta legislativa pode configurar uma conduta vedada (art.73 da Lei das Eleições) de modo que eles são as melhores pessoas para decidir se assumem, ou não, o risco da proposta ser pautada e votada ao longo do presente processo eleitoral.

Por fim, agregue-se que a IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA de votação da presente proposta perdura APENAS até o encerramento do processo eleitoral de modo que, SUPERADO esse período, não haverá mais ESSE risco jurídico de que a tramitação da proposta e sua eventual APROVAÇÃO configure ilícito eleitoral.

Firmada tal premissa, tem-se que a matéria sujeita-se a Reserva de Lei Complementar (Art. 59 inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal) e nela não há reserva de iniciativa, podendo o Vereador apresentá-la conforme entendimento amplamente consolidado no âmbito do STF sobre o tema 917 da Repercussão Geral.



III. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Materialmente o projeto é constitucional já que densifica a dignidade humana das pessoas que compõe os grupamentos humanos social e historicamente excluídos (Gênero Feminino LGBTQIA+PAN), concretizando assim no âmbito municipal a Isonomia em seu sentido material.

Isso porque a concessão do referido incentivo fiscal tem como consequência a atração de maior rentabilidade econômica, e consequente empregabilidade, às sociedades empresárias que passarem a contratar o público feminino que tenha sofrido algum tipo de violência doméstica, familiar ou de gênero.

Assim, a proposta é capaz de induzir o comportamento dos agentes econômicos explicitando uma das formas pelas quais a Constituição Federal permite que o Poder Público pode atuar no setor econômico, dessa vez pelo FOMENTO.

Nessa linha, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, a **dignidade da pessoa humana** e a isonomia em sentido material.

Lembro que a tratando-se de um modo de produção capitalista, o FOMENTO se dá pela Estado formulação dos mais variados *incentivos* destinados a obterem a adesão dos particulares, constituindo-se em verdadeiras *sanções premiais* vocacionadas a estimular ou desestimular comportamentos.

Nota-se, então, que os incentivos fiscais (a exemplo daqueles mencionados no presente projeto de lei) destinam-se a garantir que sejam alcançados os objetivos que o constituinte quer.

E no presente caso concreto os incentivos destinam-se a viabilizar a maior inclusão das mulheres no âmbito das atividades econômicas realizadas nesta edilidade, sendo que tal escopo é de todo condizente com a ISONOMIA em sentido material ampliando-se a proteção a mulher (e ao gênero feminino como um todo).

Importante mencionar que a minuta aqui proposta pauta-se na principiologia extraída da Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340/06) que não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

Consigne-se que a proteção conferida a mulher tem, ainda, como um de seus marcos históricos e legislativos a *Convenção de Belém*¹.

¹ A Convenção de Belém, realizada em 09/06/1994, é o primeiro tratado internacional legalmente vinculante que criminaliza todas as formas de violência contra a mulher. Esse



E enquanto fenômeno social tem-se que a violência contra a mulher nasce da relação de dominação/subordinação, de modo que ela sofre as agressões pelo fato de ser mulher.

Pondere-se, ainda, que ao longo da história humana as relações sociais entre sexos foram e vem sendo tratadas de forma hierárquica e organizada no escopo de manter a dominação masculina e a subordinação feminina.

E se a "Lei Maria da Penha" é um verdadeiro marco legislativo de fundamental importância para nivelar históricas e sistêmicas diferenças sociais relacionadas ao gênero feminino, tem-se que a concretização de suas conquistas se dá dia-a-dia pelos mais diversos entes sociais e políticos por diversas formas, dentre as quais se insere a estratégia econômico-jurídico-fiscal aqui proposta.

Por todas essas razões é que se entende que, no mérito, tal proposta é materialmente constitucional.

III. DAS CONCLUSÕES

Pelo exposto, considera-se que **FORMALMENTE** a proposta **NÃO pode ser pautada** pelo Plenário da Câmara Municipal enquanto NÃO cumprido o artigo 113 do ADCT, já que é IMPERIOSA a juntada da ESTIMATIVA de IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO decorrente dos incentivos fiscais cuja implementação se busca o que ainda se afirma em homenagem aos artigos 16 e 17 da LRF.

Igualmente, ainda no aspecto FORMAL, tem-se que existem 02 (duas) vertentes jurídicas acerca da POSSIBILIDADE da presente proposta permanecer tramitando no presente momento, em que se está no ÂMBITO do processo eleitoral;

a) Impossibilidade da tramitação deste projeto de lei ATÉ o encerramento do processo eleitoral, já que seria VEDADO em ano eleitoral a concessão de benefícios fiscais por interpretação extensiva do artigo 73 §10º da Lei das Eleições, sendo que tal posição JÁ foi acolhida pelo Tribunal da Democracia na resposta à CONSULTA 153169 sendo esta a posição encampada pelo Ministério Público Eleitoral;

b) POSSIBILIDADE de tramitação deste projeto no âmbito do processo eleitoral, já que NÃO se trataria de benefício fiscal gracioso, vale dizer, que dispensaria a realização de QUALQUER contrapartida por parte do particular para que ele pudesse ser fruído justamente porque nesse caso o particular

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

só receberá tal incentivo SE cumprir as condições firmadas no seu artigo 3º do projeto de lei, já tendo essa corrente sido adotada pelo TSE em 2018 no âmbito do Ac. de 24.4.2018 no RO nº 171821, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho;

Nessa tessitura, os parlamentares são aqueles que suportarão os efeitos de eventual condenação caso a Corte Eleitoral entenda que a referida proposta legislativa pode configurar uma conduta vedada (art.73 da Lei das Eleições) de modo que eles são as melhores pessoas para decidir se assumem, ou não, o risco da proposta ser pautada e votada ao longo do presente processo eleitoral.

E, quanto aos outros aspectos relativos à constitucionalidade formal, tem-se que *inexiste vício de iniciativa* na matéria apresentada, já que o projeto aqui scrutinado NÃO se subsume às hipóteses do artigo 61 §1º e seus incisos TODOS da C.F.R.B.

Nota-se, ainda que trata-se de proposta de Lei que segue o rito das Leis Complementares (Art. 59 inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal).

Por último, tem-se que a competência para o Município instituir incentivos fiscais decorre de sua competência para tributar já que quem tem o poder de tributar também tem o poder de estabelecer limitações a esse poder valendo lembrar que os incentivos fiscais criados pela proposta em análise incidirão sobre o ISSQN (arts.30 inciso III e 156 inciso III todos da C.F.R.B.).

Quanto ao mérito, tem-se que a proposta densifica a **ISONOMIA** em **sentido material** e ainda uma das formas do poder público intervir sob a economia, por meio do FOMENTO, sendo proposta total e completamente consonante com os ditames constitucionais relativos à proteção do **gênero feminino** e com a regra do reconhecimento de que é necessário ao poder público adotar as mais diversas estratégias legais e tributárias para promover a maior inclusão da mulher na economia do Município.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seus artigos 54 §1 inciso I a aprovação deve se dar por maioria absoluta, dois turnos de discussão e votação e votação nominal.

Por último, deve o presente expediente ser encaminhado para as Comissões de **Constituição, Justiça e Redação** e também de **Orçamento, Finanças e Contabilidade** e Saúde e Assistência Social, nos termos do art. 76 incisos I, II do Regimento Interno da Câmara Municipal, exatamente por tratar-se de projeto de lei multidisciplinar que envolve o debate público afeto a mais de uma das competências das Comissões Permanentes que compõe esta augusta casa de leis.

E apenas a título de enriquecimento do debate legislativo, e em atenção a pertinência temática, sugiro ainda a remessa dos autos a **Procuradoria da Mulher** desta casa de Leis, capitaneada pela douta e ilustre vereadora e advogada Dra. Cláudia Rita Duarte Pedroso.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Esse é, então, o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 12 de Agosto de 2024.

GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 333.261

Matrícula 392-1